

INDENIZATÓRIA E EXPROPRIATÓRIA APENSADAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Ação de desapropriação proposta pelo Município de São João de Meriti, em razão de haver declarado de utilidade pública para fins de desapropriação os lotes descritos na inicial. Preliminarmente verifica-se que neste processado não foi requerida ou determinada a mudança dos advogados e não há prova de eventual destituição. Conhecimento do recurso que se impõe. A sentença aqui combatida decidiu o que já estava decidido por sentença anterior transitada em julgado, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. Sentença anulada. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

056. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0000020-08.2013.8.19.0009 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BOM JARDIM VARA ÚNICA Ação: 0000020-08.2013.8.19.0009 Protocolo: 3204/2017.00640104 - APE: SANTA CASA DE BOM JARDIM ADVOGADO: LUIZA CARNEIRO RODRIGUES OAB/RJ-161385 APE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM PROC.MUNIC.: JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA APE: ESDRAS GARCIA REP/P/S/MÃE ANA GRAZIELE MACHADO (RECURSO ADESIVO) APE: ANA GRAZIELE MACHADO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: INDENIZATÓRIA. RECÉM-NASCIDO ICTÉRICO. ACOMPANHAMENTO INADEQUADO. SERVIÇO. PRESTAÇÃO. FALHA. Ação indenizatória proposta pelo terceiro apelante e sua genitora, exigindo reparação e compensação dos primeiro e segundo recorrentes, por conta dos danos suportados em razão da alta hospitalar recebida antes que seu quadro de icterícia zonal fosse devidamente tratado. A sentença de parcial procedência deve ser mantida. 1. Cumpria ao Município fiscalizar as ações da unidade hospitalar selecionada para o atendimento dos municípios, motivo pelo qual responde solidariamente pelos prejuízos causados por esta última no desenvolvimento de sua atividade. 2. Sendo objetiva a responsabilidade de ambos, basta a demonstração da conduta lesiva, do resultado danoso e o nexo causal que os une, o que efetivamente ocorreu in casu. 3. Tivesse o primeiro autor recebido acompanhamento adequado no nosocômio, a perigosa elevação nos níveis de bilirrubina total teria sido efetivamente detectada ou, ao menos, sua transferência para outro nosocômio teria sido providenciada a tempo. A responsabilidade dos réus repousa exatamente na flagrante deficiência no acompanhamento da evolução dessas taxas e na tomada de providências para que a criança fosse submetida às sessões de fototerapia recomendadas por conta da anormalidade apontada em seu exame laboratorial. 4. O dano moral encontra-se in re ipsa. 5. O arbitramento da satisfação pecuniária não merece retoque, posto que realizado em consonância com as peculiaridades do caso concreto, segundo os parâmetros fornecidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Correta a fixação da verba compensatória no mesmo patamar para a criança e para sua genitora, já que tanto esta quanto aquela teve a vida destruída pela falha no serviço prestado. 7. As circunstâncias do caso justificam a fixação de um pensionamento em favor da segunda autora durante o período de sobrevida do menor. Contudo, conferir a esse tipo de prestação um caráter vitalício extrapola o propósito que levou a sua imposição. Recursos desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se dos recursos e negou-se provimento aos apelos, nos termos do voto do Des. Relator.

057. APELAÇÃO 0004666-18.2014.8.19.0206 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0004666-18.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2016.00479092 - APELANTE: NEW OTICA LIMITADA ADVOGADO: ALOYSIO SILVA JUNIOR OAB/RJ-057336 ADVOGADO: CRISTIANE PEREIRA DE SANTANA RAMOS OAB/RJ-182600 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Direito Civil. Fatos constitutivos do direito da parte autora. Não comprovação. Danos materiais e morais não configurados. Apelação desprovida. 1. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. No caso vertente, a apelante não logrou comprovar a falha do serviço do apelado quando do pagamento do tributo. 3. Também não fez prova dos danos alegados. 4. Apelação a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

058. APELAÇÃO 0429382-43.2015.8.19.0001 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 48 VARA CÍVEL Ação: 0429382-43.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00328674 - APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO: DIEGO FARIA DIAS OAB/RJ-189347 ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 APELADO: POSTO DE GASOLINA JAVA LTDA ADVOGADO: CARLOS ROBERTO BENTO OAB/RJ-075373 ADVOGADO: GABRIEL DE ARAUJO SHALAGUTI OAB/RJ-166789 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Ação de cobrança. Indeferimento da inicial. Apelação provida. 1. Não pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por inércia da parte autora sem que, previamente, a intime pessoalmente bem como a seu advogado. 2. Apelação a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

059. APELAÇÃO 0004706-13.2008.8.19.0011 Assunto: Imissão / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CABO FRIO 2 VARA CÍVEL Ação: 0004706-13.2008.8.19.0011 Protocolo: 3204/2016.00300284 - APELANTE: GERLAINE DE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO: LEIDE MARCIA LIMA GOMES OAB/RJ-086795 APELADO: BANCO BERJ S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 INTERESSADO: ANDRE PAULO JUNGES ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PINA OAB/RJ-083910 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** **Revisor: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: Direito Civil. Ação de imissão na posse. Usucapião. Inexistência. Apelação desprovida. 1. A ação de imissão de posse é ação do proprietário não possuidor em face do possuidor não proprietário. 2. Tendo o apelado adquirido a propriedade do imóvel em decorrência de sua adjudicação nos autos da execução por título extrajudicial, tem direito a ser imitado em sua posse. 3. Não há usucapião. 4. Na esteira do decidido pelo STJ no REsp nº. 1.448.026-PE, não são suscetíveis de serem usucapidos imóveis financiados pelo SFH. 5. Ademais, quem invade tais imóveis, caso da apelante, ou os ocupa em decorrência de contrato de gaveta, não tem animus domini. 6. Não age como proprietário do bem, porquanto bem sabe que aquele imóvel é objeto de financiamento imobiliário inadimplido e que, mais cedo ou mais tarde, será recuperado pelo agente financeiro. 7. Ausência ainda do lapso temporal necessário à sua configuração. 8. A posse é ainda de má-fé, porquanto, como já dito, não é desconhecido seu vício. 9. Ao possuidor de má-fé, assiste-lhe apenas o direito de ser indenizado pelas benfeitorias necessárias. 10. Resulta que a apelante sequer as descreveu e tampouco indicou seu valor. 11. Por derradeiro, ocupando a apelante o imóvel, segundo afirma, desde 1997, a sentença, ao condená-la a pagar a taxa de ocupação apenas a partir da distribuição da ação - 10.04.2008, lhe foi ainda extremamente benéfica. 12. Apelação a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

060. APELAÇÃO 0002516-57.2016.8.19.0024 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAGUAÍ 2 VARA CÍVEL Ação: 0002516-57.2016.8.19.0024 Protocolo: 3204/2017.00264807 - APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO: ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-133839 APELADO: ECM - ESCOLA CABRAL MACIEL LTDA ADVOGADO: RAQUEL CARVALHO CORREA OAB/RJ-117496 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Telefonia e internet. Falha na prestação do serviço. Danos